

ASPECTOS RELEVANTES SOBRE O SISTEMA DE PRECEDENTES DA ESPANHA EM UM DIREITO COMPARADO

ASPECTOS RELEVANTES SOBRE EL SISTEMA DE PRECEDENTES EN ESPAÑA EN UN DERECHO COMPARADO

GABRIEL IGNACIO ANITUA*

MARLON AMARAL HÚNGARO**

RICARDO T. P. GENELHÚ***

RESUMO

Busca-se identificar os aspectos legislativos que fundamentam um possível sistema de precedentes na Espanha, a fim de cotejá-los com o modelo pátrio inaugurado com a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A intenção é estabelecer paralelos que permitam indicar, ou ao menos evidenciar, caminhos mais adequados para a aplicação dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. A partir de levantamento bibliográfico e legislativo, conduzido sob abordagem metodológica deductiva, foi possível delinear algumas premissas. Destaca-se o fato de que, na Espanha, embora também exista debate sobre a legitimidade e a validade de um sistema de precedentes vinculantes, observa-se, de modo geral, significativa deferência às decisões do Tribunal Supremo e do Tribunal Constitucional, baseada muito mais em uma vinculação de facto que propriamente de iure. Em termos estritos, tal dinâmica aproxima-se mais de um imperativo *interna corporis* de respeito jurisprudencial do que de uma obrigação decorrente de um regime normativo positivo dotado de força vinculante. Conclui-se, assim, que, apesar das disputas doutrinárias e do reduzido arcabouço legislativo que estrutura o modelo espanhol – em contraste com o siste-

RESUMEN

Se busca identificar los aspectos legislativos que fundamentan un posible sistema de precedentes en España, con el fin de confrontarlo con el modelo brasileño inaugurado a partir de la reforma del Código de Proceso Civil (Ley nº 13.105/2015). La intención es establecer paralelos que permitan señalar, o al menos evidenciar, caminos más adecuados para la aplicación de los precedentes en el ordenamiento jurídico brasileño. A partir de una revisión bibliográfica y legislativa, desarrollada bajo un enfoque metodológico deductivo, fue posible delinear algunas premisas. Entre las más importantes, se destaca que en España también existe un debate relevante sobre la legitimidad y la validez de un sistema de precedentes vinculantes, se observa, en términos generales, una deferencia significativa hacia las decisiones del Tribunal Supremo y del Tribunal Constitucional, basada mucho más en una vinculación de facto que propiamente de iure. En términos estrictos, dicha dinámica se asemeja más a un imperativo *interna corporis* de respeto jurisprudencial que a una obligación derivada de un régimen normativo positivo dotado de fuerza vinculante. Se concluye, así, que, a pesar de las disputas doctrinales y del

* Doctor en Derecho (Universidad de Barcelona). Master en Sistema Penal y Problemas Sociales (Universidad de Barcelona). Profesor adjunto de la Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires - UBA.

E-mail: ganitua@derecho.uba.ar. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5182-6417>.

** Doutorando em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Professor de Direito Processual Penal da FUCAPE Business School.

E-mail: marlonhungaro@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8093-4070>.

*** Doutor em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor da FUCAPE Business School.

E-mail: genelhuricardo@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-2786-0362>.

ma brasileiro, agora francamente estabelecido –, seu funcionamento prático raramente se mostra comprometido.

PALAVRAS-CHAVE: Sistemas processuais. Precedentes vinculantes. Direito comparado.

reducido marco legislativo que estructura el modelo español – en contraste con el sistema brasileño, ahora francamente establecido –, su funcionamiento práctico rara vez se ve comprometido.

PALABRAS CLAVE: Sistemas procesales. Precedentes vinculantes. Derecho comparado.

1. INTRODUÇÃO

Brasil e Espanha comungam, de modo geral, de uma mesma herança jurídica do civil law, tradição que privilegia a lei como fonte primária e tende a atribuir aos “precedentes”¹ apenas um papel secundário na aplicação do direito. Ainda assim, convém recordar o alerta de Michele Taruffo² de que isso não reduz países diferentes a continentes de um mesmo *iceberg*. Contudo, é inegável que ambos guardam como pano de fundo o mesmo processo de desbravamento do que vem a ser denominado *precedentes judiciais* fora de um âmbito prioritariamente consuetudinário (*common law*).

Dentro dessa tradição sempre se entendeu que os precedentes não vinculam o juiz, servindo apenas como orientação argumentativa, ou seja, uma ferramenta retórica para reforçar a interpretação da lei, e não como um parâmetro obrigatório para decisões futuras.³ Não surpreende, portanto, que tanto na Espanha quanto no Brasil boa parte da doutrina tenha historicamente desconfiado da ideia de um verdadeiro sistema de precedentes propriamente “vinculantes” – ou, no mínimo, defendido muita cautela em sua operacionalização.⁴

1 Neste trabalho, a expressão “precedentes” é tomada em sentido amplo, representando um segmento do “direito jurisprudencial”, isto é, da forma como decisões anteriores orientam e influenciam as decisões posteriores. Nesse sentido, “falar-se da influência da jurisprudência na formação do direito é algo que só se justifica na perspectiva do *civil law*, já que nesse sistema se entende que o direito brota predominantemente de atos do Poder Legislativo.” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 5.

2 “Por um lado, diria que o iceberg *civil law*, na realidade, não existe, e não creio que jamais tenha existido. Seja na história dos últimos dois séculos, seja no momento atual, revela-se impositivo reconhecer a presença de, no mínimo, três modelos fortemente diferenciados, cada um dos quais teve, por sua vez, vários desmembramentos: o modelo austro-alemão, o modelo franco-italiano e o modelo espanhol. Se, portanto, fala-se de um iceberg do *civil law*, realiza-se um nível de abstração excessivo, no qual se colhem poucos traços comuns de caráter muito geral – senão que genérico – mas se perdem de vista as características peculiares – que são as mais importantes – dos modelos singulares”. TARUFFO, Michele. *Icebergs do common law e civil law? Macrocomparação e microcomparação processual e o problema da verificação da verdade*. Trad. Hermes Zaneti Junior. In: *Revista de processo*, São Paulo, ano 35, n. 181, mar./2010, p. 167-168.

3 Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2009; STANÇA, Fernanda Molina de Carvalho; SILVA, Nelson Finotti. Uma visão sobre os precedentes judiciais e sua eficácia no sistema brasileiro atual. In: *Revista Em Tempo*, v. 15, 2016, p. 75.

4 No Brasil, como exemplos de obras críticas ao sistema de precedentes, STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes judiciais e hermenêutica*. Salvador: JusPodivm, 2019; THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – Análise da convergência entre o *civil law* e o *common law* e dos problemas da padronização decisória. In: *Revista de*

Contudo, fato é que, ao longo das últimas décadas, esse *iceberg* começou a derreter. Como observa Barbosa Moreira, as diferenças outrora tão marcantes entre os sistemas do *civil law* e do *common law* passaram a se diluir.⁵ A busca por decisões coerentes e estáveis – especialmente para cumprir o ideal de igualdade previsto no art. 14, da Constituição espanhola⁶ e no art. 5º, da Constituição brasileira⁷ –, passou a exigir algum tipo de diálogo entre casos semelhantes e um certo compromisso com uma linha interpretativa uniforme.

No Brasil, esse movimento culminou na consolidação de um sistema legislativamente estruturado de precedentes com o Código de Processo Civil de 2015, que assumiu abertamente a missão de estabilizar a jurisprudência e conferir força vinculante a determinadas decisões judiciais. Trata-se de um sistema deliberadamente positivado como tal.

A Espanha, por outro lado, não experimentou uma grande ruptura legislativa. Lá, o que se vê é um conjunto de mecanismos, constitucionais, processuais, outros mais ligados à prática dos tribunais que, juntos, criam um ambiente no qual certas decisões adquirem uma força que se aproxima bastante da vinculação.

É justamente nessa questão que se encontra o problema de pesquisa deste artigo: compreender até que ponto o ordenamento jurídico espanhol contém mecanismos que podem ser entendidos enquanto elementos de um sistema de vinculação que funciona e, sobretudo, como esse modelo dialoga – ou tensiona – com o sistema brasileiro inaugurado “oficialmente” pelo CPC/2015.

A hipótese de trabalho é que, embora a Espanha não adote um sistema de precedentes vinculantes por previsão expressa de lei, desenvolveu ela um modelo funcional, baseado em práticas e instrumentos que conferem eficácia vinculante *de facto*, aproximando-a – ainda que por caminhos próprios – de uma lógica dos precedentes dos sistemas consuetudinários.

Para examinar essa hipótese utiliza-se uma abordagem qualitativa e dogmático-comparativa fundada no estudo de dispositivos constitucionais e processuais, e em levantamento bibliográfico especializado. A análise segue um eixo

Processo, ano 35, V. 189, nov./2010; GAMA, João Felipe Calmon Nogueira da; HUNGARO, Marlon Amaral. Súmulas vinculantes e súmulas impeditivas de recursos: uma análise crítica e desestrutiva sob a perspectiva da qualidade e da quantidade de julgamentos. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 67, p. 317-340, 2015; Na Espanha, em trabalho que condensa tais discussões, HERNÁNDEZ, Teresa García-Berriño. La controversia sobre el precedente judicial: un clásico del derecho en constante renovación. In: *Revista de Ciencias Jurídicas y Sociales (FORO)*, Nueva Época, n. 4, p. 127-152, 2007.

5 MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo civil contemporâneo: um enfoque comparativo. In: *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 24, 2003, p. 53-54.

6 HERNÁNDEZ, Teresa García-Berriño. La controversia sobre el precedente judicial: un clásico del derecho en constante renovación. In: *Revista de Ciencias Jurídicas y Sociales (FORO)*, Nueva Época, n. 4, p. 127-152, 2007.

7 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

dedutivo, buscando identificar convergências, dissensos e tensões entre os dois sistemas, com especial atenção aos efeitos práticos da jurisprudência espanhola.

O objetivo, portanto, é comparar criticamente os dois modelos e sugerir como a experiência espanhola pode iluminar pontos sensíveis do sistema brasileiro de precedentes, especialmente em um país cuja tradição civilista sempre foi, ao menos teoricamente, avessa à vinculação judicial.

2. UMA APROXIMAÇÃO RELATIVIZADORA DO ESTRITO LEGALISMO A PARTIR DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUTORIZATIVOS

Para compreender a dinâmica espanhola de vinculação jurisprudencial é necessário partir do exame de seu fundamento constitucional. Isso porque a Constituição espanhola estabelece as balizas formais a partir das quais se pode avaliar a existência, ou não, de um regime de precedentes. E o mesmo se verifica no Brasil, onde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também condiciona o alcance da força normativa das decisões judiciais a determinadas hipóteses.

2.1 A BASE CONSTITUCIONAL DA VINCULAÇÃO NA ESPANHA E NO BRASIL

Inicialmente, é possível asseverar que, por questões sistêmicas, temporais, políticas etc., nem a Constituição espanhola de 1978, nem a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, previram uma *sistematização de precedentes* apta a servir como um instrumento de promoção de uma suposta melhor, mais adequada, mais célere ou mais justa prestação jurisdicional.

Contudo, isso não desacredita, como será detalhadamente observado abaixo, a potência vinculante e *erga omnes* conferida às decisões do Tribunal Constitucional espanhol, por força dos *artículos* 161, 163 e 164, da Constituição espanhola, nem a implementação, no Brasil, a partir da EC nº 3, de 1993 e, sobretudo, com a EC nº 45 de 2004, das *súmulas*, então predicadas de *vinculantes*⁸.

Na verdade, tanto o ordenamento pátrio quanto o estrangeiro cotejado não previam, até há pouco tempo, a figura de um patente sistema de precedentes como um instrumento capaz de colaborar com o sistema de administração da justiça.

Contudo, em ambos os casos, é possível notar que o *leitmotiv* da pretensão de implementação de um sistema de precedentes residia na aspiração de se

8 Em crítica à nomenclatura, MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Emenda Constitucional 45/2004 e o processo. In: *Revista Forense*. V. 102. n. 383, Rio de Janeiro, 2006, p. 181-191.

promover direitos fundamentais,⁹ ou de se otimizá-los (segundo a doutrina da sedimentação de um sistema de precedentes Klaus Günther)¹⁰.

Inevitavelmente, para esse desiderato, o ponto de partida residiria no princípio da isonomia (pois era notoriamente injusto que duas demandas “iguais” tivessem resultados diversos ao jurisdicionado), que no sistema espanhol encontra fundamento nos arts. 10 e 14, de sua Constituição¹¹, enquanto que no Brasil ele encontra fundamento no art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.¹²

Sobre isso, parece indispensável, ainda que reflexamente, a explanação de Moreno Catena sobre a inerente proteção constitucional dos direitos fundamentais, bem como a sua imediatidate de aplicação:

No parece posible discutir a estas alturas que todas las disposiciones constitucionales, y mucho más aquellas que reconocen los derechos fundamentales, son normas de directa aplicación y, por tanto, vinculan a todos los poderes públicos sin necesidad de desarrollo ulterior alguno. La definición constitucional de los derechos fundamentales comprende el precepto que reconoce cada uno de ellos, interpretados e integrados de la manera en que se establece en el artículo 10.2 de la CE: de conformidad con la Declaración Universal de Derechos Humanos y los tratados y acuerdos internacionales relativos a los derechos fundamentales suscritos por España.¹³

Em suma, certo é que, como destacou Barbosa Moreira sobre o aumento do valor dos precedentes judiciais nos ordenamentos romano-germânicos, “as

9 “Ciento que la reforma de las leyes de enjuiciamiento era también necesaria; que el reconocimiento y protección de los derechos fundamentales consagrados particularmente en los artículos 14, 17 Y 24 de la Constitución exigían modificar, atemperándolos a la norma fundamental, algunos preceptos de las leyes reguladoras del procedimiento”. CATENA, Víctor Moreno. *Las innovaciones en la organización de los tribunales españoles en el Proyecto de Ley Orgánica del Poder Judicial.* 1984. Disponible em: <https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/10900/innovaciones_catena_RDJ_1984.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

10 GÜNTHER, Klaus. *The sense of appropriateness*. Albany: State University of New York Press, 2003.

11 “De hecho, cabe conjeturar quizás que el Tribunal Constitucional ha apelado al principio de igualdad del artículo 14 para poder abrir una vía de amparo contra ciertas resoluciones judiciales, pero que el precepto que en realidad está protegiendo obliquamente con su jurisprudencia es el 9.3, en lo que se refiere a la interdicción de la arbitrariedad de los poderes públicos, porque, en efecto, dos sentencias consecutivas distintas sobre casos sustancialmente iguales pueden ser perfectamente un caso de arbitrariedad o, lo que es lo mismo, de irracionalidad en la aplicación de la ley”. HERNÁNDEZ, Teresa García-Berrio. La controversia sobre el precedente judicial: un clásico del derecho en constante renovación. In: *Revista de Ciencias Jurídicas y Sociales (FORO)*, Nueva Época, n. 4, p. 127-152, 2007.

12 THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – análise da convergência entre *civil law* e *common law* e dos problemas da padronização decisória. In: *Revista de Processo*. 2010, p. 8; Também MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. Direito processual comparado, teoria geral do processo e precedentes. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 23, n. 2, 2022.

13 CATENA, Víctor Moreno. El recurso de apelación y la doble instancia penal. In: *Poder judicial del estado de Sinaloa supremo tribunal de justicia*, 2007, p. 33-34. Disponível em: <<https://www.pensamientolegal.com.ar/system/files/2015/01/doctrina39007.pdf#page=11>>. Acesso em: 23 maio 2025.

diferenças [entre os sistemas do *common law* e do *civil law*] tendem a tornar-se menos salientes do que já foram”¹⁴.

[...] é como se assistíssemos à progressiva aproximação de dois círculos, a princípio separados por largo espaço. Chega a hora em que eles se tangenciam, ou mesmo se tornam secantes. Haverá uma área comum; mas também haverá, num e noutro círculo, grandes arcos para os quais subsistirá a separação.¹⁵

Nesse sentido, é possível verificar que o direito espanhol (assim como o brasileiro) tem gradualmente relativizado as diferenças com o sistema do *common law*, passando a dar enfoque aos efeitos do precedente judicial.

3. O CARÁTER VINCULANTE E *ERGA OMNES* DAS DECISÕES EMANADAS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ESPANHOL

Feita a delimitação das bases constitucionais, passa-se à análise do papel desempenhado pelo Tribunal Constitucional na configuração dessa força normativa. É nesse âmbito que se concentra a divergência doutrinária sobre o caráter vinculante de suas decisões, razão pela qual se impõe examinar criticamente esses fundamentos.

3.1 A CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA SOBRE A EFICÁCIA VINCULANTE DAS DECISÕES

Como ensinam Alfonso Miguel e Francisco Laporta, nada obstante as decisões do Tribunal Constitucional serem pouco ou raramente questionadas pelas autoridades públicas, não seria possível dizer que há um consenso doutrinário sobre a eficácia vinculante dos precedentes do referido Tribunal.¹⁶

Nessa toada, anota-se ser possível – e há autores espanhóis resistentes nesse sentido – pôr em xeque até mesmo o caráter *vinculante* das decisões do próprio Tribunal Constitucional espanhol, em controle concentrado, a depender da linha doutrinária a ser seguida no referido país europeu.

[...] a eficácia *erga omnes* das sentenças do Tribunal Constitucional no exercício do controle de constitucionalidade (CE, art. 164) também não implica, por si, afastamento do modelo de direito codificado, já que o órgão desfruta de missão política que o destaca dos órgãos judiciários e realiza essa tarefa sempre em abstrato. Assim, as decisões do Tribunal Constitucional podem ser tratadas separadamente do precedente judicial propriamente dito que, segundo Cruz e Tucci, caracteriza-se como ato decisório da autoridade investida de jurisdição que “nasce como regra de um caso e, em seguida, terá ou não o

14 MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo civil contemporâneo: um enfoque comparativo. In: *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 24, 2003, p. 53-54.

15 MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo civil contemporâneo: um enfoque comparativo. In: *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 24, 2003, p. 54.

16 MIGUEL, Alfonso Ruiz; LAPORTA, Francisco Javier. Precedent in Spain. In: *Interpreting precedents*. Routledge, 2016, p. 259-291.

destino de tornar-se a regra de uma série de casos análogos”, seja de caráter vinculante (própria dos ordenamentos do *common law*), seja de cunho meramente persuasivo (reconhecido nos países de *civil law*).¹⁷

Por outro lado – representando a doutrina majoritária espanhola –, é imperativo ressaltar que a própria Constituição espanhola (CE) prevê, expressamente, que as decisões emanadas da Corte Constitucional, em controle concentrado, são vinculativas, e *erga omnes* (o que equivaleria, em termos genéricos, ao art. 102, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Mais detidamente sobre os referidos efeitos destaca-se, especialmente na CE, o *artículo 161.1*, nos chamados *recursos de inconstitucionalidad contra leyes y disposiciones normativas con fuerza de ley*, e também os *artículos 163* e *164*, na chamada *questión de constitucionalidad* (surgidas eventualmente no curso de processos). Nota-se em tais institutos a prevalência do sistema austriaco de controle de constitucionalidade, embora com temperamentos.¹⁸ *Ipsis litteris*:

Artículo 161.

1. El Tribunal Constitucional tiene jurisdicción en todo el territorio español y es competente para conocer:

a) Del recurso de inconstitucionalidad contra leyes y disposiciones normativas con fuerza de ley. La declaración de inconstitucionalidad de una norma jurídica con rango de ley, interpretada por la jurisprudencia, afectará a ésta, si bien la sentencia o sentencias recaídas no perderán el valor de cosa juzgada.

b) Del recurso de amparo por violación de los derechos y libertades referidos en el artículo 53, 2, de esta Constitución, en los casos y formas que la ley establezca.

c) De los conflictos de competencia entre el Estado y las Comunidades Autónomas o de los de éstas entre sí.

d) De las demás materias que le atribuyan la Constitución o las leyes orgánicas.

[...]

Artículo 163.

Cuando un órgano judicial considere, en algún proceso, que una norma con rango de ley, aplicable al caso, de cuya validez dependa el fallo, pueda ser contraria a la Constitución, planteará la cuestión ante el Tribunal Constitucional en los supuestos, en la forma y con los efectos que establezca la ley, que en ningún caso serán suspensivos.

17 “Mesmo que pela via cuestión de constitucionalidad, em que não são analisadas as demais questões fáticas e jurídicas da causa da qual foi tirado o incidente”. SICA, Heitor Vitor Mendonça. Direito processual civil espanhol. In: *Direito processual civil europeu contemporâneo*. São Paulo: LEX, 2010, p. 107.

18 SICA, Heitor Vitor Mendonça. Direito processual civil espanhol. In: *Direito processual civil europeu contemporâneo*. São Paulo: LEX, 2010, p. 104-105.

Artículo 164.

1. Las sentencias del Tribunal Constitucional se publicarán en el boletín oficial del Estado con los votos particulares, si los hubiere. Tienen el valor de cosa juzgada a partir del día siguiente de su publicación y no cabe recurso alguno contra ellas. Las que declaran la inconstitucionalidad de una ley o de una norma con fuerza de ley y todas las que no se limiten a la estimación subjetiva de un derecho, tienen plenos efectos frente a todos.

2. Salvo que en el fallo se disponga otra cosa, subsistirá la vigencia de la ley en la parte no afectada por la inconstitucionalidad.

De todo modo, embora haja certa divergência sobre o instituto (ou, não consenso)¹⁹, é possível asseverar que a doutrina espanhola majoritária reconhece o caráter vinculante e *erga omnes* das decisões emanadas do Tribunal Constitucional espanhol, em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Sobre isso, Katja Funken aduz, em artigo intitulado de *The best of both worlds - The trend towards convergence of the civil law and the common law system*, que a Espanha aprovou leis que tornaram as decisões do Tribunal Constitucional expressamente vinculantes, tanto em âmbito judicial quanto em âmbito administrativo.²⁰

Decorre disso ser o Tribunal Constitucional espanhol – assim como o Supremo Tribunal Federal, no Brasil – o mais legitimado intérprete da norma constitucional (acima do Parlamento, dos juízes que compõem a estrutura judiciária, e da Administração Pública)²¹.

Katja Funken destaca que, desde a *Ley Orgánica 6/1985*, que rege a organização do Poder Judiciário espanhol, passou-se a prever oficialmente a referida vinculação das decisões oriundas do Tribunal Constitucional:²²

Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial.

Artículo quinto

1. La Constitución es la norma suprema del ordenamiento jurídico, y vincula a todos los Jueces y Tribunales, quienes interpretarán y aplicarán las leyes y los Reglamentos según los preceptos y principios constitucionales, conforme a la interpretación de los mismos que resulte de las resoluciones dictadas por el Tribunal Constitucional en todo tipo de procesos.

19 MIGUEL, Alfonso Ruiz; LAPORTA, Francisco Javier. Precedent in Spain. In: *Interpreting precedents*. Routledge, 2016, p. 259-291.

20 FUNKEN, Katja. The best of both worlds - The trend towards convergence of the civil law and the common law system. In: *University of Munich School of Law*, p. 11, jul. 2003. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=476461>. Acesso em: 09 maio 2025.

21 HERNÁNDEZ, Teresa García-Berrió. La controversia sobre el precedente judicial: un clásico del derecho en constante renovación. In: *Revista de Ciencias Jurídicas y Sociales (FORO)*, Nueva Época, n. 4, p. 127-152, 2007.

22 FUNKEN, Katja. The best of both worlds - The trend towards convergence of the civil law and the common law system. In: *University of Munich School of Law*, p. 11, jul. 2003. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=476461>. Acesso em: 09 maio 2025.

2. Cuando un órgano judicial considere, en algún proceso, que una norma con rango de ley, aplicable al caso, de cuya validez dependa el fallo, pueda ser contraria a la Constitución, planteará la cuestión ante el Tribunal Constitucional, con arreglo a lo que establece su Ley Orgánica.

3. Procederá el planteamiento de la cuestión de inconstitucionalidad cuando por vía interpretativa no sea posible la acomodación de la norma al ordenamiento constitucional.

4. En todos los casos en que, según la ley, proceda recurso de casación, será suficiente para fundamentarlo la infracción de precepto constitucional. En este supuesto, la competencia para decidir el recurso corresponderá siempre al Tribunal Supremo, cualesquiera que sean la materia, el derecho aplicable y el orden jurisdiccional.²³

Em resumo, essa é a base vinculativa jurisprudencial do referido país ibérico, e que goza de grande aderência majoritária. Sobre isso, reitera-se que, quanto ao caráter vinculante e *erga omnes* das decisões do Tribunal Constitucional, acredita-se que já se encontra consolidada na doutrina espanhola a sua observância – em que pese o debate sobre se isso constitui ou não, propriamente, um “precedente judicial” em sentido técnico (ou ontologicamente). A rigor, isso parece esbarrar mais em uma definição de conceitos do que propriamente a sua essência.

4. UMA IMPLEMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL VINCULANTE NO SISTEMA JUDICIAL ORDINÁRIO

Encerrado o exame do Tribunal Constitucional, é necessário avançar para a esfera da jurisdição ordinária, em que o Tribunal Supremo assume papel central na formação de uma orientação jurisprudencial estável. É nesse espaço que se manifestam, de modo mais evidente, os mecanismos práticos de uniformização e de consolidação interpretativa que aproximam o sistema espanhol de um modelo funcional de precedentes.

4.1 A JURISPRUDÊNCIA ORDINÁRIA E A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DO TRIBUNAL SUPREMO

No âmbito da jurisdição ordinária anota-se que, a rigor, em diversos dispositivos, o aspecto legalista se sobressai, e desvela um sistema deveras rijo, engessado. Isso resta evidenciado tanto pelo “art. 117, da CE (que aduz submeter-se o juiz exclusivamente ‘al imperio de la ley’)\”, quanto pelo “art. 1º, do Código Civil (ao estabelecer que ‘as fuentes del ordenamiento jurídico español

23 Além deste dispositivo, destaca-se o *artículo 50.1* (que versa sobre o *recurso de amparo*), o *artículo 79* (sobre recurso prévio de inconstitucionalidade), e os *artículos 87.1 e 87.2* (sobre a obrigação do cumprimento das decisões tomadas pelo Tribunal Constitucional), todos da LOTC (Ley Orgánica del Tribunal Constitucional).

son la ley, la costumbre y los principios generales del derecho'”).²⁴ Este último, como se nota, é equivalente ao que dispõe o art. 1º, § 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Inclusive, ainda mais incisivo se apresenta o *artículo 12.3*, da *Ley Orgánica del Poder Judicial*, que expressamente veda aos “membros do Poder Judiciário “dictar instrucciones, de carácter general o particular, dirigidas a sus inferiores, sobre la aplicación o interpretación del ordenamiento jurídico que lleven a cabo en el ejercicio de su función jurisdiccional”.²⁵

Importante também observar o teor do *artículo 1.6*, do Código Civil espanhol, que, *em tese*, esvazia o papel da jurisprudência do Tribunal Supremo, relegando-a à função meramente complementar, no ordenamento jurídico. Nas palavras de Heitor Sica:

Já o art. 1.6 do Código Civil confere à jurisprudência reiterada do Tribunal Supremo o papel de “complementar” o ordenamento jurídico. Essa disposição não contraria as normas acima transcritas, já que àquela Corte sempre se reservou a prerrogativa de controle da uniformidade da interpretação da lei (pela via, principalmente, do recurso de *casación*), de tal modo que a seus precedentes sempre se reconheceu a característica de “fonte de conhecimento do conteúdo normativo da lei”, com objetivo de “auxiliar o juiz no processo hermenêutico”, segundo definição de Cruz e Tucci.²⁶

Por outro lado, o direito positivo espanhol traz eloquentes exemplos de uma progressiva incorporação, ainda que indireta, do sistema de precedentes vinculantes em seu bojo.²⁷ Katja Funken aduz que, na jurisdição ordinária, a uniformidade ou adesão, é bem contundente quando há reiteradas decisões

24 SICA, Heitor Vitor Mendonça. Direito processual civil espanhol. In: *Direito processual civil europeu contemporâneo*. São Paulo: LEX, 2010, p. 106-107.

25 SICA, Heitor Vitor Mendonça. Direito processual civil espanhol. In: *Direito processual civil europeu contemporâneo*. São Paulo: LEX, 2010, p. 106-107.

26 SICA, Heitor Vitor Mendonça. Direito processual civil espanhol. In: *Direito processual civil europeu contemporâneo*. São Paulo: LEX, 2010, p. 107.

27 Como ensina Teresa García-Berrio Hernández, há uma força vinculante do precedente vertical (em termos hierárquicos), no direito espanhol, em duas ordens distintas: *i*) a chamada *fuerza vinculante de la doctrina del Tribunal Supremo*, e; *ii*) a *fuerza vinculante de la jurisprudencia constitucional*. Já o precedente horizontal, ou *autoprecendente*, é o princípio que operaria vinculação aos tribunais às suas próprias decisões anteriores. São *autoprecendentes en la jurisdicción ordinaria* e, em segundo lugar, *autoprecendente en la jurisprudencia constitucional*. Contudo, a mesma autora ressalta que estão excluídas da definição de precedentes, na Espanha, os aspectos *autoridade* e *validade*, ao passo que estão inseridos os aspectos *clásico*, *funcional* e *informativo* (a que qualifica de jurisprudência prática). “En un segundo sentido, el llamado precedente horizontal o autoprecendente. Este principio operaría vinculando a los tribunales a sus propias decisiones anteriores y no así a las decisiones de otros tribunales de igual o superior rango jerárquico. En definitiva, los jueces y tribunales habrán de seguir en su razonamiento jurídico sus propios precedentes cuando la situación de la que estén conociendo sea similar a otra ya tratada con anterioridad. Son, pues, de dos casos distantes en el tiempo, aunque similares en sus características, que requieren un mismo tratamiento”. HERNÁNDEZ, Teresa García-Berrio. La controversia sobre el precedente judicial: un clásico del derecho en constante renovación. In: *Revista de Ciencias Jurídicas y Sociales (FORO)*, Nueva Época, n. 4, 2007, p. 135.

sobre um determinado assunto, e assevera que o mesmo *artículo 1.6*, do Código Civil espanhol, de 24 de julho de 1989, reforça a centralidade dessa jurisprudência reiterada no âmbito do Tribunal Supremo:²⁸

Artículo 1.

1. Las fuentes del ordenamiento jurídico español son la ley, la costumbre y los principios generales del derecho.

[...]

6. La jurisprudencia complementará el ordenamiento jurídico con la doctrina que, de modo reiterado, establezca el Tribunal Supremo al interpretar y aplicar la ley, la costumbre y los principios generales del derecho.²⁹

Para Katja Funken, há no país ibérico (assim como no continente Europeu, via de regra) uma relevante preocupação com a reversibilidade da decisão do juiz de primeiro grau nos tribunais, e esse “efeito quase normativo da decisão de um tribunal superior é um meio pretendido para alcançar a uniformidade e a previsibilidade de aplicação da lei” – ou seja, pela dita “imposição” dos precedentes que decorre *de facto*, e não *de iure*.³⁰

Como destacou Ricardo Samillán:

En España la jurisprudencia no era una fuente de derecho supletorio, sin embargo, sirve de apoyo a las decisiones, para lo cual se requieren dos sentencias que interpreten una norma en igual sentido emanada del Tribunal Supremo de Justicia; de tal manera que la violación de la doctrina legal por el juez

28 FUNKEN, Katja. The best of both worlds - The trend towards convergence of the civil law and the common law System. In: *University of Munich School of Law*, p. 11, jul. 2003. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=476461>. Acesso em: 09 maio 2025.

29 O relatório espanhol, escrito pelo Dr. Bujosa Vadell, sublinha que “hay que distinguir entre la jurisprudencia del Tribunal Constitucional y la del Tribunal Supremo. El art. 5.1 de la Ley Orgánica del Poder Judicial – LOPJ –: ‘La Constitución es la norma suprema del ordenamiento jurídico, y vincula a todos los Jueces y Magistrados, quienes interpretarán y aplicarán las leyes y los reglamentos según los preceptos y principios constitucionales, conforme a la interpretación de los mismos que resulte de las resoluciones dictadas por el Tribunal Constitucional en todo tipo de procesos’. En cambio, la fuerza de obligar de la jurisprudencia del Tribunal Supremo es mucho más indirecta: el art. 1.6 del Código Civil establece que ‘La jurisprudencia complementará el ordenamiento jurídico con la doctrina que, de modo reiterado, establezca el Tribunal Supremo al interpretar y aplicar la ley, la costumbre y los principios generales del Derecho’. El reflejo de esta disposición en el ámbito casacional se ha expuesto supra al considerar el llamado ‘interés casacional’ como criterio para la recurribilidad de una resolución, bien entendido que el interés casacional existe cuando la sentencia recurrida se oponga a doctrina jurisprudencial del Tribunal Supremo o resuelva puntos y cuestiones sobre los que exista jurisprudencia contradictoria de las Audiencias Provinciales o aplique normas que no lleven más de cinco años en vigor, siempre que, en este último caso, no existiese doctrina jurisprudencial del Tribunal Supremo relativa a normas anteriores de igual o similar contenido”. MARINONI, Luiz Guilherme. Da corte que declara o “sentido exato da lei” para a corte que institui precedentes. In: *Revista dos Tribunais*, vol. 950/2014, p. 165–198, Dez/2014. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em: 7 maio 2025.

30 FUNKEN, Katja. The best of both worlds - The trend towards convergence of the civil law and the common law System. In: *University of Munich School of Law*, p. 11, jul. 2003. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=476461>. Acesso em: 09 maio 2025.

inferior era causal suficiente para casar el fallo, lo que generó que la jurisprudencia comenzara a tener un valor meramente persuasivo sino vinculante. El Tribunal Supremo según el tenor del Artículo 1.6 del Código Civil Español ha señalado que debe ser “reiterada”, requisito éste que se traduce en la necesidad de que existan dos o más sentencias en un mismo sentido; tal es así que el Tribunal Supremo en sus distintas Salas ha insistido en que una única sentencia no constituye jurisprudencia y que se debe invocar al menos dos sentencias “sustancialmente idénticas”, así lo ha establecido, sendas sentencias la Primera Sala del Tribunal Supremo del 14 de Junio de 1991, 12 de Diciembre de 1990 y 11 de Diciembre de 1989. Igualmente existe los Acuerdos contenidos en plenos no jurisdiccionales, cuyo desarrollo fue tratado en un artículo por Cabeza Olmeda (2008) señalando que según el Acuerdo del Pleno no Jurisdiccional de la Sala Segunda del TS de 18 de julio de 2006 “Los acuerdos de la Sala General (Pleno no jurisdiccional) son vinculantes”.³¹

Por outro prisma, destaca-se que, em termos de direito comparado, as implementações promovidas nos últimos diplomas processuais civis de ambos os países se dão no afã de se inaugurar “oficialmente” um sistema de precedentes. A título de exemplo, na Espanha, *A Ley de Enjuiciamiento Civil de 2000* (Ley 1/2000, de 7 de enero) passou a prever, declaradamente, em sua Exposição de Motivos, que:

EXPOSICIÓN DE MOTIVOS

XIV

En un sistema jurídico como el nuestro, en el que el precedente carece de fuerza vinculante -sólo atribuida a la ley y a las demás fuentes del Derecho objetivo-, no carece ni debe carecer de un relevante interés para todos la singularísima eficacia ejemplar de la doctrina ligada al precedente, no autoritario, pero sí dotado de singular autoridad jurídica.

No Brasil, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) passou a prever, igualmente, já na Exposição de Motivos, o instituto dos precedentes judiciais, noticiando que:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Enfim, não observada a tese firmada, caberá reclamação ao tribunal competente.

As hipóteses de cabimento dos embargos de divergência agora se baseiam exclusivamente na existência de teses contrapostas, não importando o veículo que as tenha levado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. Assim, são possíveis de confronto teses contidas em recursos e ações, sejam as decisões de mérito ou relativas ao juízo de admissibilidade. Está-se, aqui, diante de poderoso instrumento, agora tornado ainda mais eficiente,

31 GONZALES SAMILLÁN, Ricardo Bernardino. *Diferencias en la jurisprudencia vinculante peruana con España y Colombia sobre la prueba en los delitos contra la libertad sexual a marzo del 2017*. Disponível em: <<https://repositorio.ucv.edu.pe/handle/20.500.12692/312002017>>. Acesso em: 10 maio 2025.

cuja finalidade é a de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais superiores, *interna corporis*.

Sem que a jurisprudência desses Tribunais esteja internamente uniformizada, é posto abaixo o edifício cuja base é o respeito aos precedentes dos Tribunais superiores.

Ainda é possível destacar outros dispositivos que corroboram (ou no mínimo evidenciam), legalmente, uma potencial sistematização da vinculação dos precedentes no país alienígena. Sobre isso, é importante notar que, conforme prevê o *artículo 477*, da *Ley de Enjuiciamiento Civil*, o instituto denominado *interés casacional* (equivalente aqui a uma espécie de repercussão geral) passou a ser operável a partir de uma possível contradição entre julgados do Tribunal Supremo. Conforme letra da lei:

CAPÍTULO V

Del recurso de casación

Artículo 477. Motivo del recurso de casación y resoluciones recurribles en casación.

3. Se considerará que un recurso presenta interés casacional cuando la sentencia recurrida se oponga a doctrina jurisprudencial del Tribunal Supremo o resuelva puntos y cuestiones sobre los que exista jurisprudencia contradictoria de las Audiencias Provinciales o aplique normas que no lleven más de cinco años en vigor, siempre que, en este último caso, no existiese doctrina jurisprudencial del Tribunal Supremo relativa a normas anteriores de igual o similar contenido.

Cuando se trate de recursos de casación de los que deba conocer un Tribunal Superior de Justicia, se entenderá que también existe interés casacional cuando la sentencia recurrida se oponga a doctrina jurisprudencial o no exista dicha doctrina del Tribunal Superior sobre normas de Derecho especial de la Comunidad Autónoma correspondiente.

Também, o *artículo 477*, 3º, da *Ley de Enjuiciamiento Civil* da Espanha (que substitui o *artículo 1692*, 5º, da anterior Ley de Enjuiciamiento Civil, que permitia o mesmo recurso por infracción de las normas del ordenamiento jurídico o de la jurisprudencia)³², basicamente mantém a mesma ratio essendi. Nesse sentido, leciona Delgado Castro que:

32 “Por ‘jurisprudencia’ (del Tribunal X) suele entenderse, primariamente, un conjunto de ‘sentencias’ (o incluso sólo una) provenientes del órgano judicial pertinente. De su lado, como las sentencias contienen una decisión (*decisum*) y su correspondiente fundamentación (o *ratio decidendi*), hablar de ‘precedente’ puede implicar la referencia al *decisum* de una (o varias) sentencia(s) anterior(es), bien a su *ratio decidendi*, o bien a ambas cosas; aunque, por lo común, es la *ratio decidendi* lo que se denota con aquella palabra (‘precedente’); de manera que, si dos casos iguales han sido resueltos sucesivamente de la misma forma pero con fundamentos jurídicos distintos, no suele considerarse a la primera resolución como precedente de la segunda. Y, finalmente, la ‘doctrina jurisprudencial’ hace mención al significado de la(s) ‘proposición(es) jurídica(s)’ mediante la(s) cual(es) se formula la *ratio decidendi* de la(s) resolución(es) anterior(es)”. SALAVERRÍA, Juan Igartua. El sometimiento del juez a la ley, la certeza y la fuerza vinculante de la doctrina del Tribunal Supremo. In: *Anales de*

En concreto, el aspecto más relevante de la reforma pasa por introducir un nuevo motivo para recurrir. El presupuesto para recurrir se articula en la nueva dicción del artículo 478 [*rectius*, 477] en función del llamado “interés casacional”, que no se vincula a la importancia, ni a la novedad, ni a la trascendencia del caso, sino a la oposición de la sentencia con la jurisprudencia o a la existencia de sentencias contradictorias con la recurrida o a la inexistencia de jurisprudencia por tratarse de normas jurídicas recientes, en una especie de adopción del modelo del “caso precedente”.³³

Sobre esse aspecto, Luiz Marinoni enfatiza que,

[...] no direito espanhol, o recurso cassacional é cabível, nos termos do primeiro parágrafo do nº 3, do art. 477, da Ley de Enjuiciamiento Civil, “cuando la sentencia recurrida se oponga a doctrina jurisprudencial del Tribunal Supremo”. Ao contrário do que ocorre com o recurso especial, admissível em caso de contrariedade à lei federal (art. 105, III, a, da CF), o recurso cassacional é viável em caso de contrariedade à “doctrina jurisprudencial del Tribunal Supremo”.³⁴

No Brasil, tanto pela contemporaneidade quanto pelo notório espraiamento de institutos típicos de *common law* em países de tradição ancorada em *civil law*, o legislador optou por ir além, dispondo analiticamente sobre uma espécie de sistematização dos precedentes (patentemente vinculantes), como se observa a partir da leitura dos arts. 926, 927 e 928, do Código de Processo Civil.³⁵

la Cátedra Francisco Suárez. 2006, p. 63.

- 33 CASTRO, Jordi Delgado. La historia de la casación civil española: una experiencia que aconseja no avanzar en el modelo de unificación de la doctrina. In: *Revista de derecho (Valparaíso)*, n. 33, 2009, p. 352.
- 34 “Ademais, os exemplos da Suprema Corte estadunidense, do *Bundesgerichtshof* e do Tribunal Superior español são mostras de que os filtros recursais não podem ser vistos como técnicas exclusivas das Cortes Constitucionais, mas, na verdade, constituem instrumentos relevantes para que uma Corte de vértice possa dar unidade ao direito em uma perspectiva prospectiva – ou estabelecer o sentido do direito que deve orientar a solução de casos futuros”. MARINONI, Luiz Guilherme. Da corte que declara o “sentido exato da lei” para a corte que institui precedentes. In: *Revista dos Tribunais*, vol. 950/2014, p. 165–198, Dez/2014. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em: 7 maio 2025.
- 35 Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.
- Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou

Ainda, destaca-se na Espanha o *recurso en el interés de la ley*, cuja decisão, em âmbito cível, conforme *artículo 493*, da *Ley de Enjuiciamiento Civil*, possui efeito vinculante para as instâncias inferiores.³⁶

Artículo 493. Sentencia.

La sentencia que se dicte en los recursos en interés de la ley respetará, en todo caso, las situaciones jurídicas particulares derivadas de las sentencias alegadas y, cuando fuere estimatoria, fijará en el fallo la doctrina jurisprudencial. En este caso, se publicará en el “Boletín Oficial del Estado” y, a partir de su inserción en él, complementará el ordenamiento jurídico, vinculando en tal concepto a todos los Jueces y tribunales del orden jurisdiccional civil diferentes al Tribunal Supremo.

Sobre o *recurso en el interés de la ley*, que versa sobre a vinculação das decisões do Tribunal Supremo espanhol, notadamente representa ele importante relativização do sistema rígido de *civil law* ibérico. Quanto a isso, também é relevante apontar que o referido recurso não produz efeitos no caso concreto, servindo apenas para modificar um precedente anterior (mudança de paradigma) – o que não diminui a sua relevância dentro do ordenamento jurídico espanhol.

De maneira geral, como alerta Juan Salaverría, quando se detecta um contraste entre a “*resolución impugnada y la doctrina jurisprudencial tiene en su mano dos opciones: o acoger el recurso anulando la sentencia o imprimir un revirement a la jurisprudencia*”, de forma a ser possível asseverar que, direta ou indiretamente, é possível notar, sim, um aspecto vinculante na “*doctrina jurisprudencial del Tribunal Supremo*” (*sui generis*).³⁷

Outro interessante instituto de unificação de jurisprudência no Tribunal Supremo da Espanha surge quando há divergência entre os órgãos do referido

entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I – incidente de resolução de demandas repetitivas; II – recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

36 *Artículo 490*, da *Ley de Enjuiciamiento Civil*: 1. Podrá interponerse recurso en interés de la ley, para la unidad de doctrina jurisprudencial, respecto de sentencias que resuelvan recursos extraordinarios por infracción de ley procesal cuando las Salas de lo Civil y Penal de los Tribunales Superiores de Justicia sostuvieran criterios discrepantes sobre la interpretación de normas procesales. 2. No procederá el recurso en interés de la ley contra sentencias que hubiesen sido recurridas en amparo ante el Tribunal Constitucional.

37 SALAVERRÍA, Juan Igartua. El sometimiento del juez a la ley, la certeza y la fuerza vinculante de la doctrina del Tribunal Supremo. In: *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*. 2006, p. 66.

tribunal, ou discussão acerca da interpretação de um determinado aspecto da legislação, de interesse relevante. O imbróglio pode ser resolvido pelo Plenário da Sala Segunda daquele tribunal (ocasião em que não possuirá caráter jurisdicional), havendo a convocação do Presidente do Tribunal Supremo e de todos os seus integrantes.³⁸

Danyelle Galvão explana que o referido instituto é “um instrumento para unificação em caso de discrepância interna ou para evitar, preventivamente, o aparecimento das divergências”, surgindo daí um documento, chamado *Acuerdo*, mas sem julgamento a qualquer caso concreto, “uma vez que não se trata de atividade jurisdicional do tribunal, mas administrativa”.³⁹

Por fim, sobre toda essa estrutura judicial espanhola, potencial quanto à sedimentação de um sistema de precedentes, Luiz Marinoni reforça que o próprio Michele Taruffo afirmou outrora que: “o Tribunal Superior espanhol se tornou – ou tem parâmetros jurídicos para se tornar – ‘una vera e própria corte de precedentes’”, também arrematando que, em âmbito de legislação ordinária, “isso quer dizer, obviamente, que o STJ brasileiro também tem plenas condições de exercer a sua missão constitucional e a função de uma Corte de Precedentes”.⁴⁰

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação progressiva de sistemas de precedentes nos países de *civil law* é uma realidade inegável. E isso pôde ser observado no cotejo entre os dois sistemas jurídicos suscitados.

Na Espanha, em termos de doutrina majoritária, apesar da inegável aceitação majoritária – embora não uníssona⁴¹ – quanto à vinculação jurisprudencial cogente das decisões emanadas do Tribunal Constitucional (em sede de

38 SALAVERRÍA, Juan Igartua. El sometimiento del juez a la ley, la certeza y la fuerza vinculante de la doctrina del Tribunal Supremo. In: *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*. 2006.

39 GALVÃO, Danyelle da Silva. *Precedentes judiciais no processo penal*. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13082020232848/publico/6759007_Tese_Corrigida.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

40 Daí o autor defender que “‘recurso especial’ há de ser admitido apenas nos casos em que a decisão recorrida i) diverge do entendimento da Suprema Corte; aplica precedente ii) desgastado, iii) superado por nova concepção geral acerca do direito, ou excepcionalmente iv) equivocado; e ainda quando a decisão v) diverge da interpretação que lhe deu outro tribunal, ou vi) se funda em lei federal cuja interpretação ainda não foi definida pela Suprema Corte, ou não gerou divergência entre tribunais de apelação”. MARINONI, Luiz Guilherme. Da corte que declara o “sentido exato da lei” para a corte que institui precedentes. In: *Revista dos Tribunais*, vol. 950/2014, p. 165 – 198, Dez / 2014. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em: 7 maio 2025.

41 Miguel e Laporta destacam, nada obstante as decisões do Tribunal Constitucional seja pouco ou raramente questionadas pelas autoridades públicas, não seria possível dizer que há um consenso doutrinário sobre a eficácia vinculante dos precedentes do referido Tribunal. MIGUEL, Alfonso Ruiz; LAPORTA, Francisco Javier. Precedent in Spain. In: *Interpreting precedents*. Routledge, 2016, p. 269.

controle de constitucionalidade, mormente por força de expressa previsão constitucional), permanece relevante a discussão acerca da existência ou da validade de um sistema de precedentes na jurisdição ordinária, independentemente de um sistema propriamente dito.

Nesse sentido, foi possível destacar algumas bases legais que são consideradas como pedra de toque, como o *artículo 161.1*, da CE, no que tange aos chamados *recursos de inconstitucionalidad contra leyes y disposiciones normativas con fuerza de ley*, e os *artículos 163 e 164*, que se referem à *cuestión de constitucionalidad* (surgidas eventualmente no curso de processos). Ambos os institutos, de forma concentrada, evidenciam a prevalência de um sistema pautado no modelo austriaco de controle de constitucionalidade, embora com temperamentos,⁴² pois aferrado ainda a um modelo predominantemente positivista.

E como ensina Antonio del Moral, em *El Tribunal Constitucional español negativo*, “o controle de constitucionalidade naquele país visa salvar a norma legal, onde é possível evitar lacunas desnecessárias no ordenamento” e, apesar de rechaçar que “o Tribunal Constitucional espanhol realiza função nomoflática”, confessa que suas decisões possuem, assim como no Brasil, em controle abstrato de constitucionalidade, efeito vinculante, e *erga omnes*.⁴³

Na Espanha, tradicionalmente, os juízes estão vinculados à lei e não às decisões judiciais, não se podendo falar em força vinculante da jurisprudência. Exceção existe quanto às decisões do Tribunal Constitucional, relativamente ao controle de constitucionalidade, cuja força é de lei, conforme previsão constitucional (art. 153, alínea a).⁴⁴

Nesse mesmo sentido, como arremata José Santiváñez sobre o caráter vinculante das decisões do Tribunal Constitucional, em um estudo de direito comparado:

Resulta necesario aclarar que la parte resolutiva o *decisum* de la sentencia constitucional, en resguardo del derecho al debido proceso, vincula, tiene efecto solamente con relación a las partes que participaron en la controversia judicial, salvo en aquellos casos de acciones colectivas o cuando el ordenamiento constitucional confiere efectos *erga omnes* a la resolución, como es el caso de las sentencias que declaran la inconstitucionalidad de la norma sometida al control de constitucionalidad.⁴⁵

42 SICA, Heitor Vitor Mendonça. Direito processual civil espanhol. In: *Direito processual civil europeu contemporâneo*. São Paulo: LEX, 2010, p. 104-105.

43 Apud GALVÃO, Danyelle da Silva. *Precedentes judiciais no processo penal*. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13082020-232848/publico/6759007_Tese_Corrigida.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

44 MIGUEL, Alfonso Ruiz; LAPORTA, Francisco Javier. Precedent in Spain. In: *Interpreting precedents*. Routledge, 2016, p. 269.

45 SANTIVÁÑEZ, José Antonio Rivera. Fundamentos sobre el carácter vinculante de las resoluciones del Tribunal Constitucional. In: *Anuario iberoamericano de justicia constitucional*, n. 9, 2005, p.

Por outro lado, considerando o sistema jurídico ordinário, merece destaque o fato de que, como destacou Katja Funken, há uma preocupação prática, efetiva, de observância dos precedentes que, como visto, decorre mais *de facto* do que *de iure*.⁴⁶

No mesmo sentido, como destaca Juan Salaverría, esse direito jurisprudencial encontra relevância por sua autoridade, ou força exemplar, e não por sua imposição de vinculação.

En este punto, y para terminar lo relativo a los recursos extraordinarios, parece oportuno recordar que, precisamente en nuestro sistema jurídico, la jurisprudencia o el precedente goza de relevancia práctica por su autoridad y fuerza ejemplar, pero no su fuerza vinculante (exposición de motivos).⁴⁷

São esses alguns aspectos relevantes do sistema de precedentes espanhol, observado sob um enfoque de direito comparado, capazes de gerar diversas reflexões sobre os meandros de uma implementação de um sistema típico da *common law* em um ordenamento jurídico largamente pautado em um sistema de *civil law*, como o Brasil.⁴⁸

REFERÊNCIAS

CATENA, Víctor Moreno. *Las innovaciones en la organización de los tribunales españoles en el Proyecto de Ley Orgánica del Poder Judicial*. 1984. Disponível em: <https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/10900/innovaciones_catena_RDJ_1984.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

_____. El recurso de apelación y la doble instancia penal. In: *Poder judicial del estado de Sinaloa supremo tribunal de justicia*, 2007. Disponível em: <<https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/01/doctrina39007.pdf#page=11>>. Acesso em: 23 maio 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2009.

FUNKEN, Katja. The best of both worlds - The trend towards convergence of the civil law and the common law system. In: *University of Munich School of Law*, p. 11, jul. 2003. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=476461>. Acesso em: 09 maio 2025.

-
- 351.
- 46 FUNKEN, Katja. The best of both worlds - The trend towards convergence of the civil law and the common law system. In: *University of Munich School of Law*, p. 11, jul. 2003. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=476461>. Acesso em: 09 maio 2025.
- 47 SALAVERRÍA, Juan Igartua. El sometimiento del juez a la ley, la certeza y la fuerza vinculante de la doctrina del Tribunal Supremo. In: *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, 2006, p. 63.
- 48 Por exemplo, é inevitável questionar, em termos de jurisdição ordinária, até que ponto a imposição/importação de um sistema de precedentes abrasileirado, *ex lege*, tornará possível a observância de entendimentos consolidados nos tribunais superiores, sem que isso abarrote ainda mais o judiciário, por vias recursais.

Law, p. 11, jul. 2003. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=476461>. Acesso em: 09 maio 2025.

GALVÃO, Danyelle da Silva. *Precedentes judiciais no processo penal*. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13082020-232848/publico/6759007_Tese_Corrigida.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

GAMA, João Felipe Calmon Nogueira da; HUNGARO, Marlon Amaral. Súmulas vinculantes e súmulas impeditivas de recursos: uma análise crítica e desconstrutiva sob a perspectiva da qualidade e da quantidade de julgamentos. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 67, p. 317-340, 2015.

GONZALES, Ricardo Bernardino Samillán. *Diferencias en la jurisprudencia vinculante peruana con España y Colombia sobre la prueba en los delitos contra la libertad sexual a marzo del 2017*. Disponível em: <<https://repositorio.ucv.edu.pe/handle/20.500.12692/312002017>>. Acesso em: 10 maio 2025.

GÜNTHER, Klaus. *The sense of appropriateness*. Albany: State University of New York Press, 2003.

HERNÁNDEZ, Teresa García-Berrío. La controversia sobre el precedente judicial: un clásico del derecho en constante renovación. In: *Revista de Ciencias Jurídicas y Sociales (FORO)*, Nueva Época, n. 4, p. 127-152, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da corte que declara o “sentido exato da lei” para a corte que institui precedentes. In: *Revista dos Tribunais*, vol. 950/2014, p. 165 – 198, Dez / 2014. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em: 7 maio 2025.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. Direito processual comparado, teoria geral do processo e precedentes. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 23, n. 2, 2022.

MIGUEL, Alfonso Ruiz; LAPORTA, Francisco Javier. Precedent in Spain. In: *Interpreting precedents*. Routledge, 2016, p. 259-291.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A Emenda Constitucional 45/2004 e o processo*. Revista Forense. V. 102. n. 383, Rio de Janeiro, 2006, p. 181-191.

_____. O processo civil contemporâneo: um enfoque comparativo. In: *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 24, p. 55-69, 2003.

SALAVERRÍA, Juan Igartua. El sometimiento del juez a la ley, la certeza y la fuerza vinculante de la doctrina del Tribunal Supremo. In: *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, p. 59-78. 2006.

SANTIVÁÑEZ, José Antonio Rivera. Fundamentos sobre el carácter vinculante de las resoluciones del Tribunal Constitucional. In: *Anuario iberoamericano de justicia constitucional*, n. 9, p. 343-356, 2005.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Direito processual civil espanhol. In: *Direito processual civil europeu contemporâneo*. São Paulo: LEX, p. 71-112, 2010.

STANÇA, Fernanda Molina de Carvalho; SILVA, Nelson Finotti. Uma visão sobre os precedentes judiciais e sua eficácia no sistema brasileiro atual. In: *Revista Em Tempo*, v. 15, p. 72-87, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes judiciais e hermenêutica*. Salvador: JusPodivm, 2019.

TARUFFO, Michele. Icebergs do common law e civil law? Macrocomparação e microcomparação processual e o problema da verificação da verdade. Trad. Hermes Zaneti Junior. In: *Revista de processo*, São Paulo, ano 35, n. 181, p. 167-172, mar./2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – Análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória. In: *Revista de Processo*, ano 35, V. 189, nov./2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.